



## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2022**

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE
- **CONTRATADO:** CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
- **OBJETO:** Pedido de pagamento de taxa de inscrição de 11 (onze) funcionários/gestores da FUNESA para participação no 8º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde a realizar-se entre os dias 03 e 05 de novembro em Aracaju/SE, por meio da Contratação de instituição organizadora "Conselho De Secretarias Municipais De Saúde Do Estado De Sergipe - COSEMS".
- **DO VALOR R\$:** O valor total da despesa é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
- **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é a partir de sua assinatura até o exaurimento da execução do objeto.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros utilizados para essa ação são oriundos do 2º Termo Aditivo ao Contrato Estatal Nº 015/2020 – PAA 2022 amparado no item "g" das obrigações gerais da FUNESA “Investir, anualmente, no mínimo 3% (três por cento) das suas receitas em ações destinadas à inovação tecnológica, educação permanente do pessoal da FUNESA e adequação mobiliária e imobiliária”.



## **JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL:**

### **EMENTA:**

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 34/2022, de 26 de julho de 2022, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente ao Pedido de pagamento de taxa de inscrição de 11 (onze) funcionários/gestores da FUNESA para participação no 8º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde a realizar-se entre os dias 03 e 05 de novembro em Aracaju/SE, por meio da Contratação de instituição organizadora "Conselho De Secretarias Municipais De Saúde Do Estado De Sergipe - COSEMS".

A participação de gestores que atuam em espaços estratégicos da Fundação nesse evento é de fundamental importância institucional, uma vez que constata-se a necessidade permanente de atualização dos seus quadros e sua inserção nas inovações temáticas dentro das suas áreas de competência.

É uma oportunidade ímpar para a Funesa, que possibilita o aperfeiçoamento e aquisição de novos conhecimentos visando sempre o aprimoramento de seus gestores tendo em vista as constantes mudanças no cenário nacional e internacional da área da saúde pública e coletiva.

A participação em tais eventos têm o potencial de proporcionar os nossos gestores aproximação com profissionais de outros Estados, criando assim um networking, que é a rede de contatos visando a partilha de conhecimento e/ou informações, que contribuirá gerando novas oportunidades de parcerias com vistas ao desenvolvimento institucional.

Também é importante destacar que o congresso é um dos momentos mais importantes para o crescimento e desenvolvimento profissional, uma vez que é a oportunidade de ter acesso às tendências e novidades da área e conversas com profissionais experientes para melhorar a própria atuação prática.



A oportunidade de um evento de magnitude nacional ser realizado em Aracaju-SE, possibilita um maior número de profissionais inscritos, uma vez que não haverá custos com deslocamento e hospedagem necessários caso o congresso fosse realizado em outra cidade.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

*A situação ora em análise apresenta as seguintes características:*

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado;
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- d) O profissional, o qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
  - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.
- b) o serviço é de natureza singular
  - b.1 A singularidade dos serviços do COSEMS/SE se caracteriza em duas medidas:
    - b.1.1. Não há, no mercado, serviço prestado com as mesmas características. Por essa razão, a contratação de qualquer outro serviço, sendo esse o pretendido pela Administração, não produzirá o mesmo resultado final, o que permite qualificá-la como única. O COSEMS/SE tem por finalidades de congregar as



Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe e seus respectivos Secretários e em razão do seu modelo político-administrativo nos preceitos da descentralização e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS em Sergipe são realizadas reuniões mensais da diretoria, assembleias ordinárias bimestrais, dentre outras atividades como: Reuniões com Câmaras Técnicas, reuniões de Grupos de Trabalhos, participação em reuniões dos Colegiados Interfederativos Regionais – (CIR) e Colegiado Interfederativo Estadual – (CIE). Para suas conquistas e pondo em prática sua linha de ação e diretrizes contidas no Plano Anual de Atividades, o COSEMS/SE se propõe a funcionar como órgão permanente de intercâmbio de experiências e informações de seus membros, promovendo encontros seminários, congressos e outros eventos através da política de Educação Permanente em Saúde; Lutar pela autonomia dos municípios e pelo desenvolvimento organizacional das Secretarias Municipais de Saúde através do Apoio Institucional; Propiciar a participação das organizações sociais junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas



atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

c) a empresa prestadora do serviço é notoriamente especializada

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

A instituição organizadora do evento, para quem está destinada essa contratação, é o CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE (COSEMS), CNPJ: 32.743.692/0001-54.

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe, denominado de COSEMS/SE foi fundado em 08 de agosto de 1988 e se constitui uma associação que atua em âmbito estadual, sem fins econômicos, tendo personalidade jurídica de direito privado, com autonomia técnica, administrativa e financeira, possuindo patrimônio próprio, destinado a congregar Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe e seus respectivos Secretários ou detentor de função equivalente e regendo-se por seu Estatuto e pelas Normas Complementares.

O COSEMS/SE, assim como o CONASEMS, é reconhecido pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, como entidade representativa dos entes municipais para tratar de matérias referentes à saúde. É declarado de Utilidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e participante como representante institucional das secretarias municipais e estadual de saúde nos órgãos deliberativos e



consultivos da Direção Estadual do SUS, principalmente no Conselho Estadual de Saúde do estado de Sergipe, visando discutir a política de financiamento e defendendo a descentralização das ações e serviços de saúde e a autonomia dos municípios através do fortalecimento e funcionamento pleno de seus Conselhos Municipais de Saúde garantindo a participação social na elaboração de seus Planos de Saúde de acordo com as realidades locais com o apoio técnico das três esferas de governo.

Para suas conquistas e pondo em prática sua linha de ação e diretrizes contidas no Plano Anual de Atividades, o COSEMS/SE se propõe a funcionar como órgão permanente de intercâmbio de experiências e informações de seus membros, promovendo encontros seminários, congressos e outros eventos através da política de Educação Permanente em Saúde; Lutar pela autonomia dos municípios e pelo desenvolvimento organizacional das Secretarias Municipais de Saúde através do Apoio Institucional; Propiciar a participação das organizações sociais junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.



GOVERNO DE SERGIPE  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE



Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25, II, c/c art.13, VI da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13 VI da LLC, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde para assinatura do ratifico.

Aracaju/SE, 27 de outubro de 2022.



Bruna Costa Santana

PRESIDENTE DA CPL/FUNESA